Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
1006	19/04/2021	

DESPACHO
ENCAMINHE-SE A QUEM DE DIREITO
19/04/2021

ELISÂNGELA MAZIERO
Presidente

INDICAÇÃO Nº 245 /2021.

EMENTA
Indica ao Exmo. Sr. Prefeito o encaminhamento à esta Casa de Projeto de Lei Complementar que institui o programa "IPTU Verde" no município de Mococa. (Anteprojeto em anexo)

EXMA. SRA. PRESIDENTE,

INDICO à Mesa, cumpridas as formalidades Regimentais da Casa, no sentido de ser oficiado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Eduardo Ribeiro Barison, para que Sua Excelência acate o anteprojeto de lei que institui o programa "IPTU Verde" e elabore Projeto de Lei similar para nosso Município.

A medida requer estudos interdepartamentais: Departamento de Agricultura e Meio Ambiente, Financeiro e Cadastro Imobiliário. Vale ressaltar que a Lei Complementar em questão já vigora em diversos municípios paulistas, os quais registram ganhos e melhoras no quesito "sustentabilidade", fato que só tem a gerar impactos positivos em nossa sociedade.

Dito isto, o referido anteprojeto visa a incentivar os munícipes à prática de hábitos com potencial de proporcionar o desenvolvimento sustentável e, por se tratar de assunto de natureza tributária, é privativo ao Poder Executivo legislar sobre; motivo pelo qual apresento a Indicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 19 de abril de 2021.

LUIS FERNANDO DOS SANTOS
Tidi Thai – Vereador/REPUBLICANOS

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI N ° ___DE___DE _____DE 2021.

Institui o "Programa IPTU Verde" no Município de Mococa, concedendo descontos no Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) às habitações sustentáveis e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a **Câmara Municipal de Mococa,** em Sessão realizada no dia _____ de _____ de 2021, aprovou o Projeto de Lei nº_____/2021, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° Fica instituído no âmbito do Município de Mococa o IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar e incentivar o uso de tecnologias ambientais sustentáveis, medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, e autoriza a concessão de incentivo fiscal no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos imóveis que atendam aos requisitos estipulados no artigo 2° da presente Lei Complementar.

Capítulo II
DOS REQUISITOS

Art. 2° Será concedido o benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis residenciais e não residenciais (terrenos), que adotem medidas que estimulem a proteção, preservação e a recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único. O contribuinte que não atender, cumulativamente ou não, os requisitos estipulados na presente Lei Complementar, não será beneficiário da concessão do incentivo fiscal sobre o Imposto Territorial Urbano (IPTU).

Art. 3º As medidas adotadas deverão ser:

I - Imóveis residenciais horizontais e verticais:

a) Sistema de captação de água da chuva;
b) Sistema de reuso de água;
c) Sistema de aquecimento hidráulico solar;
d) Sistema de aquecimento elétrico solar;
e) Construções com material sustentável;
f) Utilização de energia passiva;
g) Sistema de utilização de energia eólica;
h) Separação de resíduos sólidos;
i) Plantio de árvores;
j) Uso e ocupação do solo sustentável.

II - Imóveis não residenciais:

a) Manutenção do terreno sem a presença de espécies invasoras e com a utilização do mesmo para adoção de programas de hortas urbanas comunitárias.

Art. 4º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - Sistema de captação de água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - Sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III - Sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - Sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V - Construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - Utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as atribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrente do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VII - Manutenção do terreno sem a presença de espécies invasoras e com a utilização do mesmo para adoção de programas de hortas urbanas comunitárias: o proprietário do terreno sem edificações que proteja seu imóvel de espécies invasoras, não típicas do local, que possam tomar conta do terreno, causando impactos ao ambiente local e perda considerável de biodiversidade e que utilize sua área útil para a implantação de hortas urbanas comunitárias voltadas ao desenvolvimento sustentável e utilização de espaços ociosos para fortalecimento da economia solidária;

VIII - Plantio de árvores que visam a purificação e a diminuição da umidade do ar;

IX - Uso e ocupação do solo sustentável em áreas que seja destinado, ao menos, 30% (trinta por cento) do terreno para área verde.

X - Outras medidas devidamente aprovadas pelo Departamento de Meio Ambiente que contribuam com a melhoria e preservação ambiental.

Art. 5º Os padrões técnicos mínimos para cada medida elencada serão regulamentados pela Departamento de Meio Ambiente, através de Resolução.

Capítulo III

DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO

Art. 6º A título de incentivo será concedido o desconto de 5% (cinco por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano por cada medida adotada prevista no art. 4º desta Lei, sendo que o desconto máximo por imóvel não deverá ser superior a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor do imposto.

Capítulo IV
DO PROCEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

Art. 7º O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado até 30 dias contados da data do vencimento da cota única do ano do exercício em que deseja o desconto tributário, mediante a apresentação da identificação do imóvel, o número do Cadastro Imobiliário Municipal, expondo à medida que aplicou em sua edificação ou terreno, com documentos comprobatórios, além de outros solicitados pelo Departamento de Meio Ambiente.

§ 1º Para obter o incentivo fiscal o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 2º O Departamento de Meio Ambiente designará um responsável para comparecer até o local do imóvel e analisar se as ações adotadas estão em conformidade com a presente Lei Complementar, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§ 3º Após a análise, o Diretor Municipal do Meio Ambiente elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§ 4º Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para o Setor Tributário para providências.

§ 5º Entendendo pela não concessão do benefício, será arquivado o processo, após ciência do interessado.

Art. 9º Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei Complementar receberá o selo de "Amigo do Meio Ambiente", para afixar na parede de seu imóvel.

Art. 10º Somente poderão ser beneficiados pela presente Lei Complementar, os imóveis residenciais horizontais e verticais, ligados à rede de esgoto, desde que disponível, ou que possua sistema ecológico de tratamento de esgoto, como uma fossa ecológica, onde ocorra o processo de biometanação envolvendo a conversão anaeróbia de biomassa em metano.

Art. 11º O Departamento Municipal do Meio Ambiente realizará a fiscalização, a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Art. 12º A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Capítulo V

DA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 9º O benefício será extinto quando:

I - Verificado pelo Departamento de Meio Ambiente o descumprimento das exigências que justificaram os incentivos;

II - O IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;

III - o interessado não fornecer as informações solicitadas.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 11º Fica o Poder Executivo autorizado a expedir normas regulamentares para a execução desta Lei.

art. 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 19 de abril de 2021.

LUIS FERNANDO DOS SANTOS